



Corpo de Bombeiros Militar do Ceará

CADERNO MAPEADO

2º Tenente do Quadro de Oficiais

CBM



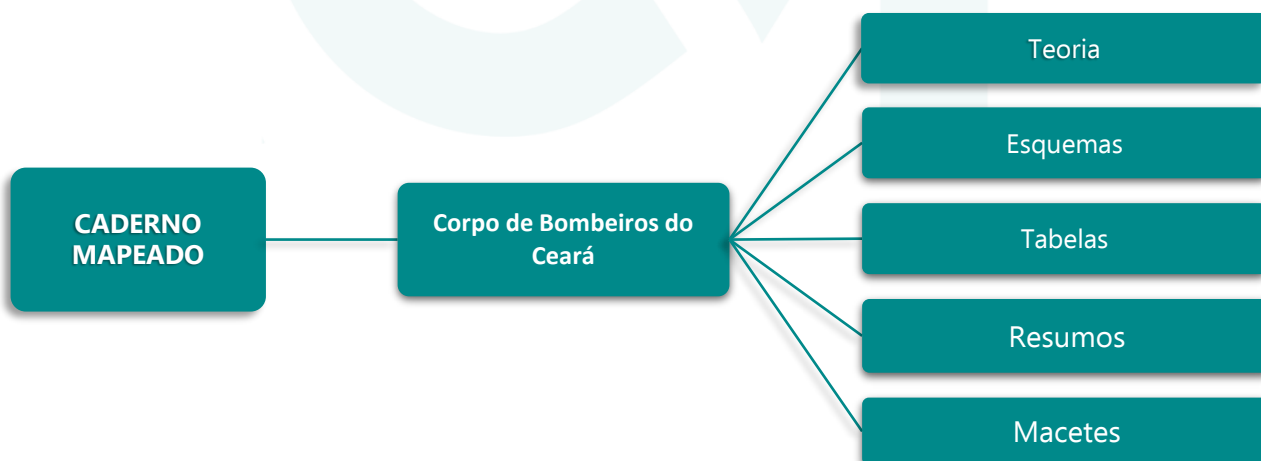
CE

Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE)**!

Você acaba de baixar a **amostra** do **Caderno Mapeado** para o concurso da **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE)**.

O Caderno Mapeado é um material que compila os principais tópicos do edital, focando em exemplificar a teoria por meio de tabelas, esquemas, resumos e macetes das disciplinas da **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE)**. Com ele, você é capaz de compreender os principais tópicos e fundamentos de um determinado assunto de maneira facilitada e organizada.



Saiba que você deu um passo rumo à sua aprovação. Estamos entusiasmados por fazer parte dessa jornada de conquistas!

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

No material completo você terá acesso às seguintes disciplinas do cargo de **2º Tenente do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares**:

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Matemática e Raciocínio Lógico
Atualidades e História do Ceará
Administração Pública e Ética no Serviço Público
Legislação Pertinente ao CBM-CE
Direito Constitucional
Direito Penal Militar e Direito Processual Penal Militar
Física
Química
Biologia e Primeiros Socorros

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Direito Constitucional

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1) Introdução

Neste tópico, nós iremos trabalhar direitos e garantias. Recomendamos que leia este material em conjunto com os dispositivos da Constituição da República Federativa de 1988. Vamos trabalhar?!

Direitos e Garantias Fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

2) Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Alunos, os **direitos e garantias fundamentais** são divididos em **cinco grupos** (não abrange apenas o **art. 5º**, como muitos afirmam): direitos e deveres individuais, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Todavia, iremos abordar apenas os mencionados na introdução.

3) Gerações de direitos fundamentais

Hodiernamente, o entendimento da **doutrina majoritária** é no sentido de que os direitos fundamentais estão dispostos em toda a Constituição e não apenas no **art. 5º da CRFB/88**. Dessa forma, esses direitos são divididos pelos juristas (Norberto Bobbio, Ingo Sarlet e Paulo Bonavides) em gerações ou dimensões.

3.1) Direitos fundamentais da 1.ª geração

Conforme o ensinamento de **Pedro Lenza**, "marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às **liberdades individuais**, em uma verdadeira perspectiva de absentismo estatal".

Nessa linha, essa geração engloba os direitos civis e políticos que surgiram no final do **século XVIII** e ao longo do **século XIX** a partir das revoluções liberais. Esses direitos têm como objetivo proteger a liberdade individual contra a interferência do Estado, garantindo, por exemplo, a liberdade de expressão, a liberdade de reunião, a liberdade de associação, a liberdade de pensamento, a igualdade perante a lei, o direito de propriedade, o direito à segurança, o direito ao devido processo legal e o direito ao voto. Eles são considerados **direitos negativos**, pois exigem que o Estado se abstenha de intervir na esfera individual.

3.2) Direitos fundamentais da 2.^a geração

A segunda geração de direitos fundamentais, também conhecida como **direitos sociais, econômicos e culturais**, surgiu no **século XX**, em resposta aos problemas sociais e econômicos decorrentes da Revolução Industrial e da Segunda Guerra Mundial. Esses direitos visam garantir as condições materiais necessárias para que as pessoas possam desfrutar de uma vida digna e plena, com acesso à educação, saúde, trabalho, moradia, alimentação, cultura, lazer e meio ambiente saudável.

Ao contrário dos direitos de primeira geração, que se concentram na proteção da liberdade individual, os direitos de segunda geração demandam a **ação positiva do Estado**, na medida em que este deve assegurar o acesso aos bens e serviços essenciais para a realização de uma vida digna.

🔍 Ex.: Direitos de segunda geração incluem o direito à educação, saúde, trabalho, moradia, previdência social, cultura e meio ambiente saudável.

3.3) Direitos fundamentais da 3.^a geração

A terceira geração de direitos fundamentais, também conhecida como **direitos de solidariedade** ou de **fraternidade**, surgiu no final do século XX, como resposta a problemas globais que ultrapassam as fronteiras dos Estados nacionais, como a proteção do meio ambiente, a paz e o desenvolvimento sustentável.

Esses direitos se referem ao reconhecimento de **valores universais**, tais como a **solidariedade**, a **cooperação** e a **preservação do meio ambiente**, e têm como objetivo garantir um mundo mais justo e solidário.

🔍 Ex.: Dentre os direitos de terceira geração, destacam-se o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito à autodeterminação dos povos, o direito ao patrimônio comum da humanidade, o direito à comunicação e o direito à proteção do meio ambiente.

São considerados **direitos difusos**, pois transcendem as fronteiras dos Estados nacionais e exigem a cooperação e a solidariedade entre os povos e Estados, para a sua efetivação.

Conforme ensina **Bonavides** à luz de Karel Vasak estes são alguns dos **direitos de terceira geração**:

- a) **Direito ao desenvolvimento**;
- b) **Direito à paz** (Bonavides classifica como de 5^a geração);
- c) **Direito ao meio ambiente**;
- d) **Direito de propriedade**;
- e) **Direito de comunicação**.

3.4) Direitos fundamentais da 4.^a geração

A quarta geração de direitos fundamentais trabalha com um conceito ainda em desenvolvimento e não há um consenso claro sobre o seu conteúdo. Algumas correntes doutrinárias defendem que essa geração de direitos se refere aos direitos decorrentes do **avanço tecnológico**, como o direito à privacidade digital, o direito ao acesso à internet, o direito à proteção de dados pessoais, o direito à inteligência artificial justa, o direito à robótica ética, entre outros.

Outras correntes, porém, **questionam a necessidade de uma quarta geração de direitos fundamentais**, argumentando que os direitos já reconhecidos nas três primeiras gerações são suficientes para garantir a proteção dos indivíduos em um mundo em constante transformação.

Em **resumo**, a quarta geração de direitos fundamentais é um conceito em desenvolvimento, que se refere aos direitos decorrentes do avanço tecnológico, mas ainda não há um consenso claro sobre o seu conteúdo.

3.5) Direitos fundamentais da 5.^a geração

Por fim, da mesma forma que a quarta geração, a quinta também é um **conceito ainda em discussão**, proposto por algumas correntes doutrinárias, e tem como objetivo garantir os direitos que emergem da necessidade de **proteção do patrimônio genético humano**, do **direito à identidade cultural**, do **direito à paz** e do **direito à democratização das comunicações**.

Bonavides entende que o direito à paz deva ser tratado em dimensão autônoma, chegando a afirmar que a paz é axioma da democracia participativa, ou, ainda, supremo direito da humanidade. **Karel Vasak**, por sua vez, entende como direito de terceira dimensão.

Portanto, ainda que não exista um consenso doutrinário, podemos afirmar que essa geração tem como **objetivo** reconhecer os direitos emergentes das mudanças sociais, culturais e tecnológicas da atualidade.

Conceitos esquematizados	
1 ^a geração	Liberdades individuais.
2 ^a geração	Direitos sociais.
3 ^a geração	Solidariedade e fraternidade.
4 ^a geração	Avanço tecnológico.
5 ^a geração	Engenharia genética Direito à paz (Bonavides)

4) Direitos e garantias fundamentais: diferenças

Os **direitos fundamentais** são **normas** que reconhecem a todos os indivíduos a titularidade de determinados bens jurídicos, tais como a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade, entre outros, e estabelecem limites ao poder do Estado em interferir nesses direitos.

Já **as garantias fundamentais** são mecanismos jurídicos que visam assegurar a efetividade e a proteção dos direitos fundamentais, por meio da limitação do poder do Estado, do controle social e da promoção de ações afirmativas, ou seja, são **instrumentos** que viabilizam a concretização dos direitos fundamentais, tornando-os efetivos na prática.

Assim, a principal **diferença** entre direitos e garantias fundamentais é que os direitos são direcionados ao indivíduo, reconhecendo-lhe a titularidade de determinados bens jurídicos, enquanto as garantias são mecanismos que visam proteger e assegurar a efetividade desses direitos, por meio da limitação do poder estatal e da promoção de ações afirmativas.

🔍 Ex.: Direito ao júízo natural (**direito**) — o **art. 5.º, XXXVII**, veda a instituição de júízo ou tribunal de exceção (**garantia**).

5) Direitos e garantias fundamentais: características

As características dos direitos e garantias fundamentais são importantes para compreender a sua natureza e a sua função no ordenamento jurídico.

Dentre as **principais características**, destacam-se:

→ **Historicidade**: são construções históricas, ou seja, a sua evolução e reconhecimento estão diretamente relacionados ao contexto social, político e cultural em que surgem.

→ **Universalidade**: reconhecidos a todos os indivíduos, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, crença religiosa, entre outras características pessoais.

→ **Inalienabilidade**: não podem ser transferidos, cedidos ou renunciados, pois decorrem da dignidade da pessoa humana e da sua condição de ser humano. (**Visão de José Afonso da Silva**)

→ **Irrenunciabilidade**: não podem ser renunciados, nem mesmo por meio de acordos ou contratos, pois são reconhecidos como direitos indisponíveis.

→ **Interdependência**: são interdependentes, ou seja, a violação de um direito pode afetar diretamente a garantia de outros direitos fundamentais.

→ **Efetividade**: devem ser efetivos, ou seja, devem ser assegurados e respeitados pelo Estado e pelos particulares, de modo que sejam garantidos na prática, e não apenas na teoria.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

→ **Limitabilidade:** não são absolutos, podendo ser limitados quando entram em conflito com outros direitos ou com o interesse público, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Constituição.

→ **Imprescritibilidade:** "... prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição".
(Visão de José Afonso da Silva)

6) Direitos individuais e coletivos (art. 5º)

Iremos discorrer sobre os direitos com maior incidência nas provas, mas não te exige da leitura integral do artigo, combinado?!

6.1) Direito à vida (art. 5º, caput)

O direito à vida é um direito fundamental previsto no **caput do art. 5º da CF**, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida.

Esse direito é considerado **o mais fundamental de todos os direitos**, pois dele dependem a garantia e a proteção de todos os demais.

Na visão de **Pedro Lenza**, "o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5.º, caput, **abrange tanto o direito de não ser morto**, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o **direito de ter uma vida digna**".¹

Além disso, essa previsão abrange **outros aspectos**:

→ **Direito à busca pela felicidade:** o direito à vida não é apenas o direito de sobreviver / estar vivo. Tal direito está relacionado com a ideia de ter uma vida boa, digna - o direito à busca pela felicidade.

→ **Alcance do direito à vida:** o direito à vida não alcança apenas a vida extrauterina, isso porque abrange também a vida intrauterina (desde o momento da concepção).

→ **Pesquisa com células tronco embrionárias:** é possível a pesquisa com células tronco embrionárias dos embriões de fertilização in vitro que não foram utilizados no procedimento (não foram implantados no útero da mãe).

→ **Relatividade do direito à vida:** em caso de guerra declarada, a Constituição Federal admite a pena de morte.

¹ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1630.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

 **Importante!**

Mínimo existencial: é aquilo que uma pessoa precisa para ter uma vida digna. Trata-se da proteção social mínima que uma pessoa precisa para sobreviver.

Unões homoafetivas: são consideradas entidades familiares, pois todas as pessoas têm direito a buscar a sua felicidade.

6.2) Princípio da igualdade (art. 5º, caput, I)

O princípio da igualdade, também previsto no **caput do art. 5º da CF**, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse princípio proíbe discriminações arbitrárias e garante a todos os indivíduos o mesmo tratamento perante as leis, sem qualquer privilégio ou distinção de raça, cor, sexo, religião ou origem.

A igualdade abordada pela Constituição é a **formal** e a **material**. Ou seja, aqui prevalece a célebre lição de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Igualdade formal	Igualdade material
Busca garantir a igualdade jurídica entre todas as pessoas perante a lei, independentemente de sua condição social, econômica, racial, religiosa, de gênero, entre outras. Isso significa que todos são iguais perante a lei e devem ser tratados de forma igualitária, sem distinção.	Igualdade real entre as pessoas, considerando as suas diferenças e desigualdades . Esse princípio parte do pressuposto de que a simples igualdade formal não é suficiente para garantir uma sociedade justa e equitativa, pois algumas pessoas partem de uma posição de desvantagem em relação a outras.

6.3) Princípio da legalidade (art. 5º, II)

O princípio da legalidade, previsto **no inciso II do art. 5º da CF**, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Esse princípio é fundamental para a organização do Estado Democrático de Direito, pois garante que **todas as ações do Estado e dos particulares devem estar de acordo com a lei** e que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não esteja previsto em lei.

Assim, a legalidade é uma garantia contra o arbítrio e o autoritarismo, além de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.

Além disso, é importante salientar que esse princípio é direcionado à Administração Pública e aos particulares, sendo possível diferenciar a aplicação em duas esferas:


[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

a) Administração pública: apenas pode fazer o que a lei permite, a margem de atuação a administração é mais restrita (**legalidade estrita**);

b) Particular: podem fazer tudo o que a lei não proíbe.

6.4) Proibição da tortura (art. 5º, III)

O **art. 5º, III, da CF**, estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A proibição da tortura é um direito fundamental de proteção da integridade física e psíquica das pessoas, sendo um valor que deve ser respeitado em qualquer circunstância.

 **Uso de algemas:** hoje, há legislação que regulamenta o tema. Porém, antes dessa normatização, a jurisprudência do STF era transparente no sentido de que, "o **uso legítimo de algemas não é arbitrário**, sendo de **natureza excepcional**, a ser adotado nos casos e com as finalidades de **impedir, prevenir ou dificultar a fuga** ou **reação indevida do preso**, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para **evitar agressão** do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (HC 89.429, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22.08.2006, DJ de 02.02.2007).

6.5) Inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI)

O **art. 5º, XI, da CF**, estabelece a inviolabilidade domiciliar, garantindo que a **casa é asilo inviolável do indivíduo**, ninguém podendo nele penetrar sem consentimento do morador, **salvo** em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



Momento da Jurisprudência

Com essa definição, podemos extrair alguns **pontos jurisprudenciais** dignos de destaque: "Para os fins da proteção jurídica a que se refere o **art. 5º, XI, da Constituição da República**, o conceito normativo de 'casa' revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel (...)" (**RHC 90.376**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.04.2007).

Em síntese, podemos afirmar que o **conceito de casa** abrange:

→ A **casa**, incluindo toda a sua estrutura, como o quintal, a garagem, o porão, a quadra etc.

→ Os **compartimentos de natureza profissional**, desde que fechado o acesso ao público em geral, como escritórios, gabinetes, consultórios etc.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

→ Os **apostos de habitação coletiva**, ainda que de ocupação temporária, como quartos de hotel, motel, pensão, pousada etc.

Síntese do dispositivo constitucional (art. 5.º, XI)

Durante o DIA	Durante a NOITE
Em caso de flagrante delito;	Em caso de flagrante delito;
Em caso de desastre;	Em caso de desastre;
Para prestar socorro;	Para prestar socorro.
Para cumprir determinação judicial	
(🔍 Ex.: busca e apreensão; cumprimento de prisão preventiva).	

6.6) Sigilo de correspondência e comunicações (art. 5º, XII)

O **art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988**, estabelece o sigilo de correspondência e comunicações, garantindo que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, **salvo** por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de **investigação criminal ou instrução processual penal**. **Lembre-se:** não é possível, em regra, quebrar o sigilo de correspondência em um processo cível (🔍 Ex.: pensão alimentícia).

Como aborda Pedro Lenza, além da proteção ao sigilo da correspondência, há proteção ao sigilo de **três formas de comunicações**, com ressalva expressa apenas em relação a uma delas:

→ **Telegráfica** — sem ressalva expressa;

→ **De dados** — sem ressalva expressa;

→ **Telefônica** — com ressalva expressa, exigindo ordem judicial e nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (cf. **Lei n. 9.296/96**).

6.7) Direito de reunião (art. 5º, XVI)

O direito de reunião é a **liberdade de se reunir pacificamente** em locais abertos ao público ou em local privado de acesso público, sem a necessidade de autorização prévia do Estado. O exercício deste direito não pode ser restringido, desde que haja aviso prévio à autoridade competente. Ou seja, o direito de reunião deve ser exercido:

→ De forma pacífica;

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

- Sem armas;
- Em locais abertos ao público;
- Independentemente de autorização;
- Sendo exigido apenas prévio aviso (comunicado).



Informativo 1003: A exigência constitucional de **aviso prévio** relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a **veiculação de informação** que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustrate outra reunião no mesmo local. STF. Plenário. **RE 806339/SE**, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 14/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 855).

6.8) Direito de petição e obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV)

O **direito de petição** é a prerrogativa de qualquer pessoa se dirigir aos poderes públicos para solicitar providências ou informações sobre questões de interesse público. Já a **obtenção de certidões**, também prevista no mesmo artigo, é a possibilidade de qualquer pessoa obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Uma observação importante, segundo **José Afonso da Silva**, é que “o direito pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade... Há, nele, uma **dimensão coletiva** consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade”.

6.9) Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV)

O princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelece que toda pessoa tem o direito de buscar a proteção do Poder Judiciário para a defesa de seus direitos, independentemente de qualquer condição ou requisito prévio. Isso significa que não pode haver restrições à apresentação de demandas judiciais, desde que preenchidos os requisitos processuais.

Sistema inglês	Sistema francês
Nesse sistema, que adota a jurisdição única, a inafastabilidade da jurisdição é entendida como um princípio implícito e decorrente da separação dos poderes e da independência do Judiciário. Em outras palavras, a jurisdição única implica que todas as questões legais, civis e criminais são	Já no sistema francês, que adota o contencioso administrativo , a inafastabilidade da jurisdição é garantida por meio de uma justiça administrativa especializada , que possui competência para apreciar casos que envolvem a administração pública, como questões relacionadas a contratos administrativos, licitações, servidores públicos,

tratadas pelos tribunais, sem a necessidade de tribunais especializados.

entre outros. Dessa forma, a inafastabilidade da jurisdição é garantida de forma mais específica e direcionada aos casos que envolvem a administração pública.

6.10) Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII)

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário responsável por julgar **crimes dolosos contra a vida**, ou seja, aqueles em que há intenção de matar ou assumir o risco de matar. O **artigo 5º, XXXVIII da CF** prevê que é garantido a todos o direito de serem julgados pelo tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida.

O tribunal do júri é composto por um juiz de direito, que atua como presidente, e um conselho de cidadãos, que são sorteados dentre os eleitores da comarca, e têm a função de decidir sobre a culpa ou inocência do acusado. A **decisão do conselho é soberana**, ou seja, não pode ser revista pelo juiz. Se o conselho decidir pela culpa do acusado, o juiz fixará a pena.

O julgamento pelo tribunal do júri é considerado um julgamento mais democrático, já que é composto por pessoas comuns, que não necessariamente têm formação em direito, mas que representam a sociedade em geral.

6.11) Provas ilícitas (art. 5º, LVI)

O **artigo 5º, inciso LVI da CF** prevê que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Esse princípio, conhecido como o da vedação de provas ilícitas, tem como finalidade garantir a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, tais como a intimidade, a privacidade e a inviolabilidade do domicílio, além de **assegurar a observância do devido processo legal**.

A norma proíbe a utilização de quaisquer meios ilícitos de obtenção de provas, como a **tortura**, a **coação**, a **violência**, a **ameaça**, o uso de escuta telefônica ou de gravações sem autorização judicial, entre outros. A finalidade da proibição é assegurar que a busca pela verdade no processo penal seja realizada com respeito aos direitos fundamentais do indivíduo e às normas jurídicas.

Caso sejam produzidas provas por meios ilícitos, estas serão consideradas **nulas**, devendo ser desentranhadas do processo e não podendo ser utilizadas para embasar qualquer decisão judicial. Ademais, o próprio meio ilícito pode gerar a responsabilização criminal de quem o praticou, caso haja tipificação legal da conduta.

Além disso, faz-se necessário redigir sobre a **teoria dos frutos da árvore envenenada** que expressa, em síntese, que as provas ilícitas geram outras provas ilícitas – provas que forem obtidas a partir de provas ilícitas também serão ilícitas e, portanto, terão que ser retiradas do processo.

Por fim, a vedação de provas ilícitas é um importante mecanismo de garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, assegurando que a **busca pela verdade no processo penal seja realizada de forma ética e legal**, preservando a integridade física e moral do acusado.

Direito Penal Militar

APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

1) Introdução

Iniciaremos os estudos sobre a aplicação da lei penal militar:

1 – Aplicação da Lei Penal militar: princípios da legalidade e da anterioridade; a lei penal no tempo e no espaço.

2) Lei penal no tempo

A lei penal determina que nenhum crime será punível se **não** tiver **previamente** previsto em lei. Diferente da lei processual penal que, quando alterada, aplica-se de imediato, a nova lei penal que de qualquer modo **favorecer** o agente, aplica-se **aos fatos anteriores**, ainda que decididos por **sentença condenatória transitada em julgado**.



Atente-se ao disposto constitucional – **art. 5º, XL da CF**: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

2.1) Tempo do Crime

Como verificamos, será aplicada a lei penal vigente no momento da prática da ação ou omissão, conforme disposto no **art. 5º do CPM**.

O Direito Penal adota a **teoria da atividade**, ou seja, considera-se praticado o crime no momento em que o agente **pratica a conduta**, ou seja, após o início da sua execução.

2.2) Retroatividade da lei penal mais benéfica

A regra é a aplicação da lei penal vigente ao **tempo da prática do fato** criminoso – a nova lei produzirá efeitos, como regra geral, no período de sua vigência ou em consonância com a lei vigente na época do fato.



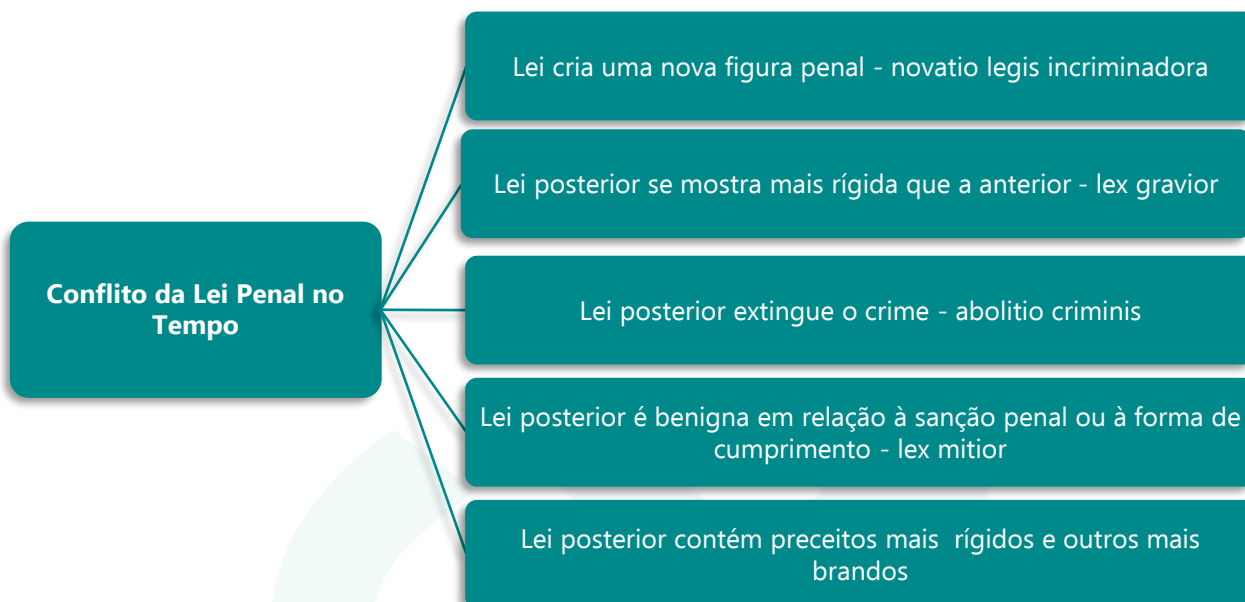
Momento da Jurisprudência

Os **artigos 1º e 2º do Código Penal Militar** determinam a regra da anterioridade legal e a lei penal no tempo. A lei penal produz efeitos a partir da sua entrada em vigor. **Não pode retroagir, exceto** se for com a finalidade de **beneficiar** o réu.

Este artigo tem como respaldo o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal.

2.3) Conflito da lei penal no tempo

Há algumas exceções que não se aplica a regra geral – norma em vigor no momento da prática da conduta. As exceções se verificam na hipótese de sucessão de leis penais que disciplinam, total ou parcialmente, a mesma matéria. E, o fato tiver ocorrido durante a vigência da lei anterior, cinco situações podem ocorrer.



2.3.1) Exceções da lei penal no tempo

Conforme vimos, existem exceções que geram conflitos temporais na aplicação da lei penal. Vejamos cada uma delas e suas consequências:

→ **Novatio legis incriminadora** – é a lei que tipifica como infrações penais que até o momento eram considerados irrelevantes. Esta lei só terá **eficácia** para condutas criminosas **futuras**.

→ **Lex gravior** – a lei penal mais grave é a que **de qualquer modo** implicar tratamento mais rigoroso às condutas já classificadas como infração penal. Esta lei só terá **eficácia** a fatos **posteriores** a sua entrada em vigor.

→ **Abolitio criminis** – é a nova lei penal que exclui do âmbito do Direito Penal um fato até então considerado criminosos. Esta norma tem eficácia que **alcança** a **execução** e **efeitos penais** da sentença condenatória.

→ **Lex mitior ou novatio legis in mellius** – verifica quando, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, o fato previsto como crime ou contravenção penal tenha sido praticado na vigência da lei anterior, a norma posterior mais benéfica será aplicada. A retroatividade da lei é **automática**, dispensando clausula expressa e alcança fatos **já definitivamente julgados**.

2.4) Leis temporárias e excepcionais

As leis temporárias e excepcionais não se submetem às regras comuns das leis penais. Cada uma delas possui uma peculiaridade que altera a sua vigência. Essas leis são **autorrevogáveis**, de forma que não precisam de outra lei posterior que as revogue, por tanto, ao término de sua vigência, deixam, automaticamente, de produzir efeitos jurídicos.

Além disso, as leis se aplicam somente aos fatos **durante a sua vigência**, conforme descreve o **art. 4º do CPM**. Todas as condutas praticadas durante a sua vigência, mesmo após a revogação, serão aplicadas as leis temporárias ou excepcionais.

🔍 Ex.: Um indivíduo tomou banho no período superior a 10 minutos durante o período de racionamento de energia. Neste período foi editado uma lei que tipificava a conduta criminosa por tomar banho com mais de 10 minutos de duração em razão do racionamento de água. Assim, o indivíduo foi processado após término do período de racionamento de água, caso seja condenado, cumprirá a pena descrita na lei excepcional mesmo após o término de sua vigência.

As leis temporárias possuem um prazo de vigência **pré-determinado**, isto é, o termo final é explicitamente previsto em data certa do calendário. Enquanto que as leis excepcionais são elaboradas com **duração do período emergencial**.

3) Lugar do Crime

A aplicação da territorialidade da lei penal no espaço depende da identificação do lugar o crime. Para tanto, a doutrina estabelece três teorias determinantes para a identificação do lugar do crime, quais sejam:

→ **Teoria da atividade ou da ação** – local da prática da conduta (ação ou omissão).

→ **Teoria do resultado ou do evento** – local em que se produziu o resultado ou deveria ter produzido.

→ **Teoria da ubiquidade ou mista** - o local é tanto da prática quanto do resultado da infração penal.

A teoria adotada pelo Código Penal Militar é a **Teoria da Ubiquidade** (ou teoria mista), de forma que será considerado competente tanto o local que ocorreu a prática do crime quanto o que gerou o resultado danoso.



Tome Nota!

Para ajudar a lembrar: LU / TA

LU = Teoria da **U**biquidade = lugar do crime (**art. 6º**): Considera o crime praticado no lugar da conduta, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

TA = Teoria da **A**tividade = tempo do crime (**art. 5º**): Considera o crime praticado no momento que o agente pratica a conduta (ação ou omissão).

4) Crimes Militares

Os Crimes Militares são infrações penais previstas no Código Penal Militar (CPM) e cometidas por militares, que podem incluir tanto ações dolosas quanto culposas. Os crimes militares se dividem em:

→ **Crimes em tempo de paz**: Cometidos durante períodos de normalidade, incluindo delitos como deserção, insubordinação e violação de deveres militares.

→ **Crimes em tempo de guerra**: Abarcam condutas como traição, sabotagem e outros atos que colocam em risco a segurança nacional.

Vamos ao quadro resumo para facilitar o entendimento:

Crimes Militares em Tempo de Paz				
Inciso	Descrição	Agente	Exemplo	Necessidade de Complementação
I	Crimes previstos exclusivamente no CPM	Militar (ativa ou reserva) ou civil	Deserção, motim, insubmissão	Não necessita
II.a	Crimes praticados entre militares da ativa	Militar da ativa	Lesão corporal, homicídio (entre militares da ativa)	Não necessita
II.b	Crimes cometidos por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou civil	Militar da ativa e militar da reserva/civil	Violência contra militar ou civil em local militar	Complementação quanto ao local do crime

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

III	Crimes praticados por militar da reserva ou civil, contra instituições militares	Militar da reserva, reformado, ou civil	Insubmissão por civil, agressão contra militar em serviço	Precisa de enquadramento nas alíneas do inciso III
-----	--	---	---	--

 **Importante!**

Recentes reformas no Código Penal Militar buscam modernizar a legislação, eliminando ambiguidades e adaptando-a às realidades contemporâneas, como a clareza em relação à precedência hierárquica e a exclusão de figuras que antes estavam incluídas, como representantes do Ministério Público em contextos de crimes militares.

5) Contagem de prazo

Para encerrar os temas iniciais, precisamos tratar do tema de contagem de prazo! O prazo é o intervalo de tempo dentro do qual se estabelece a prática de determinado ato, descrito no **art. 16 do CPM**, para o cômputo do prazo penal é necessário **incluir** o dia do começo.

🔍 Ex.: Um sujeito reincidente é condenado à pena de um mês de reclusão, em regime fechado. O mandado de prisão é cumprido no dia 10 de outubro, às 23h. Portanto, a sua pena, a luz do direito penal, será extinta no dia 09 de novembro (pois deverá contabilizar o dia do cumprimento do mandado de prisão – dia do início).

Lembrando que os prazos de natureza penal são **improrrogáveis**. Essa informação é importante na contagem do prazo prescricional ou decadencial para o oferecimento de queixa-crime ou representação criminal, pois, caso o término do prazo se dê no final de semana ou feriado, o titular do direito deverá exercê-lo antes do fim do prazo.

Outro ponto de atenção é que no Direito Penal Militar a contagem de prazo é calculado pelo calendário gregoriano, ou seja, durante a contagem do prazo, os meses são calculados em consonância com o número correspondente de cada um deles, e não como período de 30 dias.

🔍 Ex.: Se a ré foi condenada à pena de um mês, com início no dia 10 de fevereiro, o seu cumprimento integral ocorrerá no dia 9 de março.

Não importa o número exato dos dias do mês, sempre será considerado como 1 mês.

Direito Processual Penal Militar

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

1) Introdução

Estudaremos agora, o tema do Inquérito Policial Militar:

Inquérito Policial: conceito; características do inquérito policial; inquérito policial militar.

2) Conceito

O inquérito policial militar (IPM) é um **procedimento administrativo preliminar** que busca reunir o máximo de informações possíveis para esclarecer os fatos e identificar a autoria e materialidade do crime militar, facilitando a futura ação penal. Conforme o artigo 9º do CPPM, o IPM é descrito como uma **investigação sumária** destinada a apurar fatos que configurem crime militar e sua autoria, funcionando como uma instrução provisória cujo objetivo principal é fornecer os elementos necessários para o eventual oferecimento de denúncia.

A visão predominante na doutrina considera o IPM um instrumento relevante para fundamentar a denúncia, pois contribui para a elucidação dos fatos. No entanto, a condução desse procedimento pela polícia judiciária militar não é imprescindível para que o Ministério Público Militar (MPM) ofereça a denúncia. Para tanto, é suficiente que esta preencha os requisitos legais da ação penal, especialmente a presença de justa causa.

2.1) Características do Inquérito Policial

O inquérito policial militar apresenta algumas características importantes, tais como:

→ **Iniciativa pública** - O inquérito policial é um procedimento iniciado de ofício pela autoridade policial, independentemente de representação ou pedido de qualquer pessoa.

→ **Natureza inquisitiva** - No inquérito policial, a autoridade policial tem amplos poderes de investigação, podendo realizar diligências, interrogatórios, apreensões, perícias e outras atividades que visem coletar elementos de prova sobre o crime investigado. O inquérito é conduzido de forma inquisitiva, ou seja, a autoridade policial é quem direciona as investigações.

→ **Sigilo** - O inquérito policial é um procedimento sigiloso, sendo que as informações e documentos nele produzidos só podem ser divulgados mediante autorização judicial.



Súmula Vinculante n. 14, STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, **já documentados** em procedimento investigatório realizado pelo órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

→ **Não vinculação à decisão judicial** - O inquérito policial é uma investigação preliminar, e sua conclusão não vincula necessariamente a decisão do Ministério Público ou do Poder Judiciário sobre a denúncia ou acusação do suspeito.

→ **Indisponibilidade** - O inquérito policial não pode ser arquivado ou suspenso a pedido do investigado ou de qualquer pessoa interessada.

→ **Prazo** - O inquérito policial deve ser concluído em um prazo determinado pela legislação, salvo prorrogação autorizada pelo juiz competente. O prazo pode variar de acordo com a gravidade do crime investigado e outros fatores específicos.

→ **Contraditório e ampla defesa** - Embora o inquérito policial seja conduzido de forma inquisitiva, o investigado tem o direito de apresentar defesa, inclusive por meio de advogado. O investigado pode ser interrogado e apresentar sua versão dos fatos, além de ter acesso aos documentos e provas produzidos durante as investigações.

Art. 7º São direitos do advogado:(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

→ **Presunção de inocência** - Durante o inquérito policial, o investigado é considerado inocente até que seja comprovada sua culpa. Portanto, a autoridade policial deve realizar as investigações de forma imparcial, sem pré-julgamentos ou preconceitos.

→ **Não vinculação à jurisdição** - O inquérito policial não se vincula a uma jurisdição específica, podendo ser conduzido por autoridades policiais de diferentes locais, a depender da circunstância do crime investigado.

→ **Natureza informativa** - O inquérito policial tem natureza informativa, ou seja, visa coletar informações e elementos de prova que serão utilizados pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário para avaliar a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, e decidir se haverá ou não ação penal.

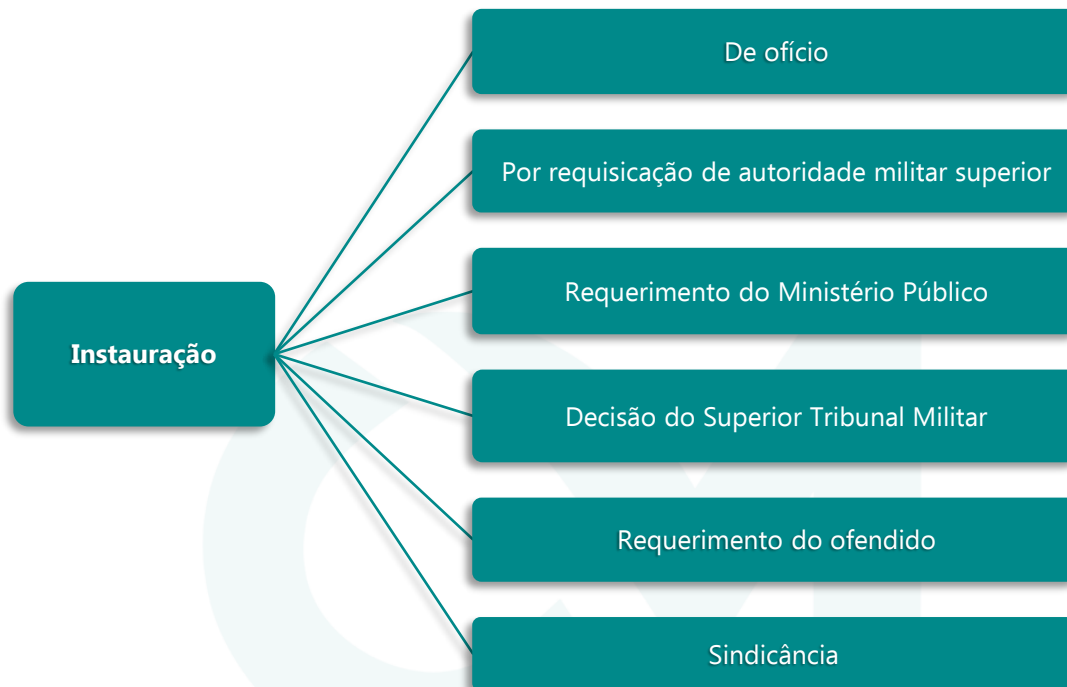
→ **Possibilidade de arquivamento** - Caso as investigações não revelem indícios suficientes de autoria ou materialidade do crime, a autoridade policial pode requerer o arquivamento do inquérito policial ao Ministério Público. No entanto, caso o Ministério Público entenda que há elementos suficientes para oferecer denúncia, pode requerer o prosseguimento do inquérito ou oferecer a denúncia diretamente ao Poder Judiciário.

→ **Meio de prova** - O inquérito policial é considerado um meio de prova para a instrução do processo penal, e seus documentos e informações podem ser utilizados durante a fase processual.

4) Inquérito Policial Militar

O procedimento do inquérito policial se inicia com a instauração do procedimento pela autoridade militar da polícia judiciária militar. O procedimento é dividido em várias fases, que podem variar de acordo com a complexidade do caso e a legislação local.

→ **Portaria de instauração** - A autoridade policial, ao tomar conhecimento de um crime através da **notícia crime ou notitia criminis**, pode instaurar o inquérito policial mediante portaria, que deve descrever o fato investigado, os indícios de autoria e materialidade e as diligências a serem realizadas.



4.1) Medidas Preliminares

Antes do início de um Inquérito Policial Militar (IPM), algumas **providências são necessárias** para garantir que as evidências sejam preservadas e o processo investigativo possa seguir sem perdas. Essas ações são urgentes e buscam garantir a integridade do cenário do crime e a coleta de informações essenciais.

→ **Providências Imediatas:** Mesmo que não haja ainda uma delegação formal para conduzir o IPM, o oficial responsável no local – seja o comandante, o oficial de serviço ou quem esteja de plantão – deve agir imediatamente para garantir que as evidências e o cenário do crime sejam preservados. Isso inclui:

- **Ir até o local do crime**, evitando qualquer alteração na cena.
- **Aprender objetos relacionados ao crime**, como armas ou documentos.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

- **Prender o infrator em flagrante**, caso ele ainda esteja presente, respeitando as normas da prisão em flagrante.
- **Coletar todas as provas** que possam ajudar a esclarecer os fatos e as circunstâncias do crime.

→ **Hierarquia no Inquérito**: Se houver indícios de que o infrator é um oficial de posto superior ao do responsável pela investigação, deve-se comunicar o fato a uma autoridade superior. Por exemplo, se um capitão está conduzindo um inquérito e descobre que um major está envolvido no crime, ele deve suspender sua atuação e informar a autoridade que delegou a investigação para que um oficial de posto superior ao major assuma o caso. Isso ocorre para preservar a hierarquia e evitar conflitos.

→ **Infratores Cíveis e Não Militares**: Se o crime não for de natureza militar ou o infrator for civil, a autoridade militar deverá informar a polícia civil, a quem caberá conduzir o processo. Se o infrator for menor de 18 anos, ele deverá ser apresentado ao Juiz de Menores, pois a Justiça Militar não tem competência sobre civis em tais casos.

→ **Oficial General como Infrator**: Caso haja indícios de que o infrator é um oficial general, uma comunicação direta deve ser feita ao Ministro da Defesa e ao Chefe do Estado-Maior, garantindo que as decisões sejam tomadas em conformidade com os protocolos mais elevados.

→ **Quando o Encarregado é de Posto Inferior**: Durante o curso do IPM, se o oficial encarregado da investigação perceber a participação de um superior hierárquico, ele deve suspender a investigação e comunicar o fato à autoridade delegante. Essa autoridade então nomeará um oficial de posto superior ao do investigado para continuar o inquérito. No entanto, um superior pode ser chamado para testemunhar sem problemas, desde que ele não seja o alvo da investigação.

Essas medidas refletem a importância da hierarquia e da disciplina no ambiente militar, garantindo que as investigações ocorram de forma ordenada e com respeito às posições dos envolvidos.

4.2) Procedimento do Inquérito Policial

O Código de Processo Penal Militar (CPPM) estabelece regras e responsabilidades para o funcionamento do Inquérito Policial Militar (IPM), o qual investiga infrações cometidas por militares, respeitando a hierarquia, disciplina e os direitos constitucionais.

No início do IPM, o responsável pela investigação, chamado de **encarregado do inquérito**, designa o escrivão, que deve manter o **sigilo dos procedimentos**. Este sigilo visa proteger a integridade da investigação e é assegurado pelo compromisso formal do escrivão. Entre as obrigações do encarregado, destacam-se a coleta de depoimentos de testemunhas, o exame pericial e, em alguns casos, a reprodução simulada dos fatos, desde que não comprometa a disciplina ou moral militar.

Quando a **complexidade** da investigação exige, o encarregado pode **solicitar a assistência** de um procurador, com **acompanhamento do Ministério Público**, visando garantir a legalidade do processo. O advogado do indiciado tem o direito de acesso aos autos, respeitando o princípio do contraditório e ampla defesa, embora o IPM em si seja sigiloso.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Alguns dispositivos do CPPM sobre o IPM foram alterados pela Constituição de 1988, como a proibição da incomunicabilidade do preso. Já a detenção do indiciado pode ser mantida por até 30 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 20 dias, desde que informada à autoridade competente.

Quanto ao **prazo para conclusão**, o IPM deve ser finalizado em até 20 dias se o investigado estiver preso, e em até 40 dias se ele estiver em liberdade. No final do inquérito, um relatório detalhado é elaborado, registrando as diligências realizadas, depoimentos coletados e conclusões. Esse documento sugere, quando cabível, a prisão preventiva do indiciado ou a aplicação de sanções disciplinares.

Após a conclusão, o IPM é encaminhado à **Auditoria Militar** para análise, e, se o fato ocorreu fora do país, é direcionado para a auditoria em Brasília. Importante observar que **a autoridade militar não pode arquivar o IPM**, ainda que conclua pela inexistência de crime. Cabe ao **Ministério Público** decidir o prosseguimento ou não da ação penal.

O IPM também pode ser reaberto se surgirem **novas provas**, **exceto** se o caso **já foi julgado** ou a **punibilidade tenha sido extinta**. O Ministério Público, por sua vez, pode requisitar diligências adicionais antes de oferecer a denúncia.

Casos de prisão em flagrante **não necessitam obrigatoriamente** de um IPM quando o **Auto de Prisão em Flagrante (APF)** já traz **provas suficientes** para análise pela Auditoria Militar. Contudo, se o caso exigir perícia, o IPM é necessário para assegurar que todas as provas relevantes sejam coletadas.

Em situações onde o crime está claramente documentado, como nos casos contra a honra ou em crimes de desacato, o IPM pode ser dispensado, ainda que o Ministério Público possa requisitar outras diligências.

Esses procedimentos garantem que o IPM respeite tanto a hierarquia militar quanto os direitos constitucionais do indiciado, assegurando uma investigação justa e conforme as normas legais.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)


Parabéns por ter chegado até aqui.

Futuro(a) aprovado na Corpo de Bombeiros do Ceará: viu como é fácil estudar pelo material estruturado de forma eficiente e inteligente? É o que a gente fala aqui, estudar não precisa ser chato, desgastante e monótono.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)



O estudo é a jornada que **transforma esforço em conhecimento e sonhos em realizações.**

Persista, pois cada página virada é um passo mais próximo do seu sucesso!

CM Cursos Online

Bora para cima!